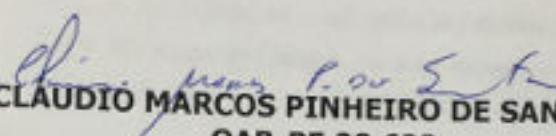


Diante de todo o exposto, e considerando cumprido o despacho de fl.,
renova a DEMANDANTE todas as suas alegações trazidas à colação com a
peça de ingresso, para ao final, ser julgada a presente AÇÃO totalmente
PROCEDENTE, por ser da mais salutar **JUSTIÇA**.

Termos em que
Pede deferimento.
Paulista, PE, 18 de maio do ano de 2012.


CLAUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA
OAB-PE 28.623

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA - PE

Processo nº: 0005711-83.2011.8.17.1090

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT que lhe move MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, por seus advogados que estas subscrevem, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao laudo pericial de fls., expor para ao final requerer o que se segue.

O laudo pericial não foi muito conclusivo, no sentido de estabelecer o grau de lesão sofrido pela parte autora, indicando a percentagem da lesão.

Contudo esclarece que a autora teve deformidade permanente do membro superior direito e perda parcial da função motora do membro superior direito.

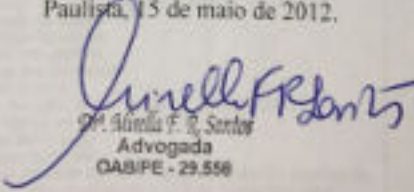
Neste sentido, acaso seja entendimento deste Juízo que a parte autora tem direito ao recebimento do seguro DPVAT, este deve ser limitado aos percentuais informados pelo Perito, conforme exposto.

Isto posto, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais, ou ainda, julgado parcialmente procedente, atribuindo-se o percentual da invalidez parcial apurado na perícia.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Paulista, 15 de maio de 2012,


Dr. Silveira F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.558

Av. Rio Branco 85, 6º, 7º e 9º andares
CEP: 20040-004 Rio de Janeiro, RJ
Tel.: (5521) 3171-4100 | Fax: (5521) 3171-4143

Rua Teffé, 1.025
CEP: 80520-110 Curitiba, PR
Tel.: (5541) 3023-3555 | Fax: (5541) 3023-3555

27/ 2012, 481, 0018666 21-05-2012 15:43:17 12402 197A

COMPROMISSO DO CLIENTE
Nº 000000000000 - SENAR PROTEÇÃO POSTAL
DEST: COM DE PALESTINA
CEP: 53001-000-PALESTINA-PE
DIMENSÕES (cm): 34,0 x 24,0 x 1,0
EST. CUBIC (m³): 126
EST. (kg): 40
LIM. DESEMPAQUAMENTO: NÃO SOLICITADO, NO CASO DE OBJETO
COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
C:00001000000000000000
AGENCIAMENTO



Anexo 6 Tabela

Para cálculo da indenização em
caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdidade total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdidade total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tórax-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpião	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpião	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos anulares ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar; indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	60
	Fratura não consolidada do um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneais	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e das demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE

FLS. 49

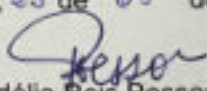
2ª

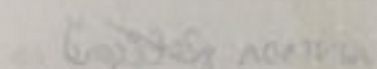
Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista.
Do que para constar, lavrei este termo.

Paulista, 23 de 05 de 2012.


Adélia Reis Pessoa
Chefe de Secretaria


-234 007 (1.º) 0000 (1.º) 0000
10/05/2012
10/05/2012
10/05/2012

JUNTA DA Relação

J. e(s) peça's) que adi-
anto se vê (em)

Em, 10, 01, 2013

p/ [assinatura]
Escritor

80
2.**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa	Osmar da Silva Aguiar	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fábio João Salto	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castilho Azevedo	Taise Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Josefaine Moura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Viana Riente	Roberta Cunha Marinho	Karissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Sautier Pias
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Norato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE
PAULISTA / PE.

Processo n.º 00057118320118171090

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
cooperativo@joaobarbosaadvass.com.br

2012.09.13.00057118320118171090

81
C.

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicium** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00057118320118171090**, que lhe move **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, perante o juízo da **2ª VARA CÍVEL DE PAULISTA/ PE**.

PAULISTA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

LOCIA NASCIMENTO
ADVOCACIA & CONSULTORIA
ASSOCIADA

FLS. 82.
2 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista.
Do que para constar, lavrei este termo.

Paulista, 10 de Janeiro de 2013.

Adélia Reis Pessoa
Adélia Reis Pessoa
Chefe de Secretaria

JANTANA *Patricia*
 10 09 2013
 10 09 2013
 10 09 2013



89.

LÚCIA NASCIMENTO
ADVOCACIA & CONSULTORIA
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PAULISTA - PE.

PROCESSO Nº 0005711-83.2011.8.17.1090

PROCEFORC
Comarca de Paulista
Recebi em 04/06/13
Sury
Assessoria

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 6.619.261 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 069.249.534-76, residente e domiciliada na Rua 46/B, nº 22, Maranguape II, Paulista – PE., por seus advogados legalmente constituídos nos termos do instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional na Rua Ursa Maior, nº 1 A, Praça João Pessoa, Centro, Paulista – PE., local onde recebem intimações e notificações, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a habilitação dos presentes subscritores nos autos em epígrafe, requerendo ainda sejam encaminhadas as intimações e notificações para o endereço supra mencionado.

Ademais, requer o prosseguimento do feito nos moldes exordiais.

Nestes termos
Pede deferimento
Paulista, 03 de junho de 2013

Lucia Maria de Nascimento
OAB/PE 19986

Ana Maria Nascimento de Fraga
OAB/PE 28700

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 6.619.261 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 069.249.534-76, residente e domiciliada na Rua 46/B nº 22, Maranguape II, Paulista – PE.

OUTORGADO(S): a Bela, Lúcia Maria do Nascimento, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 19986, CPF sob o nº. 167.486.624-00 ; Ana Maria Nascimento de Fraga, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 28700, CPF 062.634.124-88; João Paulo Nascimento Fraga, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 28844, CPF 048.375.524-9, todos com domicílio profissional à Rua Ursa Maior, 01-A, Praça João Pessoa, Paulista – PE.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de procuração o(s) OUTORGANTE(S) acima mencionado(s) e qualificado(s), NOMEIA(M) e CONSTITUI (EM) seu bastante procurador(a) e Advogado(a), o(s) OUTORGADO(S) também acima mencionado(s) e qualificado(s), aos quais OUTORGA(M) com poderes, das cláusulas *ad judicium et extra*, perante o foro em geral e especiais em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo acordar, discordar, desistir, receber e dar quitação, transigir, receber citação, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda, firmar compromissos, receberem notificações, substabelecer querendo no todo ou em parte, com ou sem reservas, os poderes aqui conferidos, perante as repartições públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, tudo para o fiel cumprimento do presente mandato.

Paulista, 31 de maio de 2013

Marcela Juracy de Albuquerque



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

CGJPE

FLS. 88

21

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista.
Do que para constar, lavrei este termo.

Paulista, 19 de setembro de 2013.

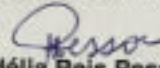
Adélia Reis Pessoa
Chefe de Secretaria

86
JK

REMESSA CARGA

Nesta data faço remessa ao Setor de
Mutirão do DPVAT em Olinda - PE
Do que para constar, lavrei este termo.

Paulista, 24. de setembro de 2013


Adélia Reis Pessoa
Chefe de Secretaria

87
911

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a
MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca
de Paulista.

Do que para constar, lavrei este termo.

Paulista, 03 de outubro de 2013

Resso
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Aos 17 dias do mês de ABRIL de
 2014, juntei a estes autos _____

_____ que seguem), do
 que, para constar, lavrei o presente termo.

Ressor
 Chefe de Secretaria

clp/pt

784357 - C1 / 2013-00477 / INV

88
4

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joseaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Marcano
Cristiane Flasi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Nesma Teixeira
Omar Aguilera
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Marinho
Roberto Costa
Taís Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kelien Drummond
Lehan Mata
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

DES 2014.441.001049 01-08-2014 11:44 1349

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/ PE

Processo nº. 5711-83.2011.8.17.1090

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

PAULISTA, 26 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

AGF PAULISTA 4105-44-10 0002100.000.000 000



Edlanea Martins
CPF 065.794.504-91
AGF Bairro São José
MCU 0003364

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEFONOS

0421944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 410134830001146 - IE: ISENTA

DATA: 31/03/2014 HORARIO: 15:43

OPERADOR 006 - ANA PAULA

ATENDIMENTO NUMERO: 0017 ***** 2, VIA *****

JOAO SAKSOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-000 (00140) 0003364

CPF: 08.724.949/9981-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SAS68544675BR - SEXEX POSTAL 40053

DEST: C DE PAULISTA

CEP: 53401-440-PAULISTA-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 66

PRECIO: 16,30

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

521030131171000

ANOTACOES:

TOTAL: 1 16,30

VALOR A PAGAR

VALOR RECEBIDO

TROCO

ATE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 300



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

Estado de Pernambuco

Vara Cível

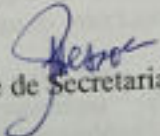
Processo nº 000.000.000.000.000.000

FLS. 1
2ª Vara

89

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível Comarca de
Paulista. Do que para constar, lavrei este termo.
Paulista, 17/04/2014


Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº.: 000 5711-83.2011.8.17.1090

90
y

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificada no preâmbulo da petição inicial, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que no dia 02 de outubro de 2009, foi vítima de acidente de trânsito, resultando em deformidade permanente do membro superior direito e perda parcial da função motora do membro superior direito.

Aduz a autora que recebeu administrativamente parte do valor devido, requerendo a condenação da demandada no pagamento da complementação do seguro obrigatório (DPVAT).

Regularmente citada, em audiência, frustrada a conciliação, a parte ré apresentou resposta em forma de contestação, pugnando pela a improcedência do pedido do autor. Encaminhada a autora para realizar exame traumatológico complementar.

Instados a se pronunciarem quanto ao exame pericial, as partes não apresentaram impugnação.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois a despeito de envolver questões de fato e de direito, não existe necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei nº 6.194/74, tem por objetivo reparar os prejuízos suportados por vítimas de acidentes de trânsito ou seus dependentes. O artigo 3º do mencionado diploma legal dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

O seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil, seja na modalidade subjetiva ou objetiva. O seguro do DPVAT deve ser pago sem considerar o elemento culpa, ainda que não se conheça o causador do acidente. Contenta-se o seguro em tela na existência do acidente de trânsito e que o dano na pessoa lesada esteja comprovado.

7

No caso em tela, restou comprovada a existência do acidente (fls. 17/22), bem como o dano na pessoa lesada, notadamente pelos laudos periciais acostados às fls. 23 e 69/70 do caderno processual. 95
x

A Lei nº 6.194/74 estipula que em caso de invalidez permanente a indenização corresponda a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Consta nos autos que a requerente sofreu debilidade permanente da função do membro superior direito (fls. 69/70). Comprovada a extensão da lesão do segurado, decorrente de acidente de trânsito, resultando debilidade permanente da função do membro superior direito, a indenização securitária deve ser adimplida, no valor correspondente a 70%, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 3º, II, do diploma legal supracitado.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora indenização securitária correspondente ao valor da complementação que a reclamante faz jus, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mediante correção monetária e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios no quantum de 10% do valor atualizado da condenação.

P. R. I. C.

Paulista, 16/05/2014.


Andréa Duarte Gomes
Juíza de Direito

Proc. N° 0005711-83.2011.8.17.1090

92
jk

CERTIDÃO

Certifico que nesta data registrei a sentença nº 471 fls. 112/113 do livro de registro de sentenças de nº 60. O referido é verdade, dou fé.

Paulista, 28 de maio de 2014.


Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data registrei a sentença nº 471 fls. 112/113 do livro de registro de sentenças de nº 60. O referido é verdade, dou fé.

Paulista, 28 de maio de 2014.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, a Sentença de fls. foi incluída na pauta de nº 270/2014 e remetida para publicação no DJE. Dou fé.
Paulista, 10/07/2014.

Adriana Rose Alves de Souza
Técnica Judiciária - Mat. 182342-6

Sentença nº: 2014005471
Processo nº: 0003711-63.2011.8.17.1000
Assunto de Ação: Procedimento ordinário
Autor: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
Advogado: PE028602 - CLAUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANTANA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: PE029609 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS
Advogado: PE019968 - Lúcia Maria do Nascimento
Advogado: PE028702 - Ana Maria Nascimento de Paiva
Advogado: PE028844 - JOAO PAULO N. PRADA
Advogado: PE004548 - João Alvaro Barbosa Filho
S E N T E N Ç A - Vista ao: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificada no preâmbulo da petição inicial, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., querente qualificada, aduzindo, em síntese, que no dia 02 de outubro de 2008, foi vítima de acidente de trânsito, resultando em deformidade permanente do membro superior direito de função motora do membro superior direito. Aduziu a autora que recebeu administrativamente parte do valor devido, requerendo a condenação da réu a pagar o restante da complementação do seguro obrigatório (DPVAT) regularmente onuda, em audiência, frustrada a conciliação, a parte ré apresentou contestação em forma de contestação, alegando pela é improcedência do pedido do autor. Encaminhada a autora para realizar exame pericial complementar, visando a se pronunciarem quanto ao exame pericial, as partes não apresentaram impugnação. É o relatório. Decido. O presente fato compõe o julgamento antecipado da lide, pois a despeito de envolver questões de fato e de direito, não existe necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei nº 6.194/74, tem por objetivo reparar os prejuízos suportados por vítimas supratantes por vítimas de acidentes de trânsito ou suas dependentes. O artigo 2º do mencionado diploma legal dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte (por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e hospitalares). O seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil, mas na modalidade subjetiva ou objetiva. O seguro do DPVAT deve ser pago sem considerar o elemento culpa, sendo que não se contesta o causador do acidente. Contenta-se o seguro em tese na existência do acidente de trânsito e que o dano na pessoa lesada esteja comprovado. No caso em tela, restou comprovada a existência do acidente de trânsito (fls. 17/22), bem como o dano na pessoa lesada, notadamente pelas laudas periciais acostadas às fls. 23 e 68/70 do caderno processual. A Lei nº 6.194/74 estabelece que em caso de invalidez permanente a indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Consta nos autos que a requerente sofreu debilidade permanente da função do membro superior direito (fls. 69/70). Condição a extensão da lesão do segurado, decorrente do acidente de trânsito, resultando em debilidade permanente da função do membro superior direito, a indenização securitária deve ser atendida, no valor correspondente a 10%, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 3º, I, do diploma legal supracitado. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora indenização securitária correspondente ao valor da complementação que o montante far jus, no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil e sessenta e cinco reais), mediante correção monetária e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios no quantum de 10% do valor atualizado da condenação. P. R. / C. Paulista, 16/05/2014. André Duarte Gomes Juiz de Direito

CERTIDÃO

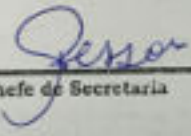
Certifico que nesta data intimei os interessados da Sentença através do Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário, Edição nº 123/2014 no dia 11/07/2014, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.
Paulista, 11/07/2014.

Adriana Rose Alves de Souza
Técnica Judiciária - Mat. 182342-6

JUNTADA

Aos 05 dias do mês de AGOSTO de
2014, juntei a estes autos _____

_____ que segue(em), do
que, para constar, lavrei o presente termo.



Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn Isabel Castilho Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Maia José
Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Taissa Nery Silva
Rafaela Fassini Villas Boas Chagas
Klarissa Mirella Cavalcanti Campos
Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulín
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane Marília Saunier Fiasf
Patama Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PAULISTA/ PE.

Processo n.º 0005711-83.2011.8.17.1090

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A., por seus advogados infra-assinados, vem
respeitosamente à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por MARCELA JURACY DE
ALBUQUERQUE, inconformada com a r. sentença de fls., interpor
o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas
razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo
e suspensivo com regular processamento e posterior remessa a
uma das Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal.

Por oportuno, requer, desde já, a juntada do comprovante de
recolhimento das custas judiciais pertinentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Paulista, 17 de julho de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

ZEL 2014.041.0005711-83.2011.8.17.1090 11/03/2014 11:03 12664 191



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41813483000146 - IE: 052514

DATA: 18/07/2014 HORARIO: 15:10

OPERADOR: 102 - EDELANDA

ATENDIMENTO NUMERO: 0042

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 51028-060 CNPJ: 00075000

CNPJ: 06.734.144/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SF454539872R - SERVICIO POSTAL 4003

DEST: 2 VARA CIVEL - PAULISTA

CEP: 53401-440-PAULISTA-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO BRUTO (g): 117

PESO (g): 74

PRECIO: 17,20

ADIC: AR 3,20

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

PROC-005711-01-2011-8-17-1000

ANOTACOES:

TOTAL: 1 17,20

VALOR A PAGAR	17,20
VALOR RECEBIDO	17,20
TROCO	0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

RECEBIMOS DO
SENHOR CLIENTE
O VALOR DE
R\$ 17,20
POR
SERVICIO POSTAL 4003
DATA 18/07/2014
HORARIO 15:10
OPERADOR 102
EDELANDA

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA / PE. 95

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

RAZÕES DE RECURSO

INCLITOS JULGADORES!

DA R. SENTENÇA ORA ATACADA

O Exmo. Magistrado "a quo", após, a devida instrução processual, entendeu em julgar a presente demanda, sob a os seguintes argumentos:

"(...) A Lei nº 6.194/74 estipula que em caso de invalidez permanente a indenização corresponda a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Consta nos autos que a requerente sofreu debilidade permanente da função do membro superior direito (fls. 69/70). Comprovada a extensão da lesão do segurado, decorrente de acidente de trânsito, resultando debilidade permanente da função do membro superior direito, a indenização securitária deve ser adimplida, no valor correspondente a 70%, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 3º, II, do diploma legal supracitado. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora indenização securitária correspondente ao valor da complementação que a reclamante faz jus, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mediante correção monetária e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação.

96
guy

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios no quantum de 10% do valor atualizado da condenação. (...) "g.n.

Conforme se verifica, a Seguradora fora condenada em valor correspondente a 100% do membro, no entanto, não há nos autos laudo pericial que ateste que a lesão no membro superior da parte autora fora total.

Ao contrario, os laudos produzidos afirmam que a lesão no membro da autora se dera de forma PARCIAL, não fazendo jus a parte autora ao valor correspondente à lesão total do referido membro.

Tanto é que em fls. 77 a ré se manifestou quanto ao laudo pericial produzido, aduzindo que o laudo fora inconclusivo, vez que não indicou o percentual da lesão, para fins da quantificação do quantum indenizatório a que faz jus, de acordo com o entendimento da Súmula 474, STJ.

Desta forma, conforme restará comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a apelada, em sua peça vestibular, que no dia 02/10/2009, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida no membro superior direito, pelo que pleiteia o valor da diferença de R\$ 7.087,50, uma vez que recebera na esfera administrativa o valor de R\$2.362,50.

Com base nas alegações da autora, O M.M. Juízo "a quo" condenou a Apelante ao pagamento de indenização securitária DPVAT no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não observando que a apelada sofrera lesão PARCIAL e não total, conforme laudo elaborado nos autos.

Conforme a lei 6.194/74 com suas alterações e Súmula 474, STJ, a indenização do seguro DPVAT será paga de acordo com o grau da lesão, aplicando-se a tabela SUSEP, no valor máximo de R\$ 13.500,00.

Verifica-se que o D. magistrado condenou a Seguradora em 100% de 70% do valor máximo indenizável, entendendo pela lesão completa do membro superior direito da ora apelada. Ocorre que de acordo com o laudo pericial produzido nos autos, o I. perito concluiu que a autora/apelada restara com invalidez permanente PARCIAL, deixando de indicar o percentual da lesão.

97
Fey

Ademais, o grau da lesão fora quantificado em sede administrativa, tendo a ora apelante efetuado o pagamento do valor de R\$ 2.362,50, demonstrando a quitação administrativa da indenização DPVAT, devendo a demanda ser julgada improcedente.

Caso os I. julgadores desta forma não entendam, deverá ser cassada a sentença para que seja produzido laudo pericial com a quantificação da lesão, para que o quantum indenizatório possa atingir o grau exato e o tipo da lesão da apelada, de acordo com as Leis que regem o Seguro DPVAT.

Prossequimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

**DA QUITAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - PAGAMENTO
ADMINISTRATIVO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Cabe ressaltar que parte autora recebeu na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT a que fazia jus.

O pagamento administrativo foi realizado com base no dispõe a lei 11.945/09. Portanto, a Ré/apelante esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, com o pagamento administrativo realizado.

Aduz a parte Ré que realizou o pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) referente à invalidez leve em membro superior direito, conforme laudo administrativo. Desta forma, demonstra-se a quitação administrativa, não havendo nenhum montante a ser indenizado a parte ora apelada.

**DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE
INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a invalidez da ora Apelada. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

A Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Assim, há de ser ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com a indicação do grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

A lei 6.194/74, quanto a lei 11.482/2007, bem como as alterações previstas na lei 11.945/2009, fazem distinções dos graus de invalidez auferidos em perícias para fins de pagamentos de indenização, pois essas leis limitam o valor indenizatório em ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), OU SEJA, DE ACORDO COM A APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO DA VÍTIMA.

Em continuidade, salienta a apelante que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa e incompleta.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474, pacificando que nos casos de invalidez permanente, as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT deverão ser pagas em conformidade com o grau de invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esses dados não refletissem nas indenizações pagas, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época

99
Fury

dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: Resp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. Resp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Assim, sendo, deve ser reformada a r. sentença, cassando a mesma para que seja realizado laudo pericial conclusivo, determinando-se o percentual da invalidez permanente no membro superior direito da autora, para que seja calculado o valor indenizatório a que faz jus, de acordo com a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

DA NECESSIDADE DA GRADUAÇÃO DA LESÃO - DO CORRETO VALOR INDENIZÁVEL

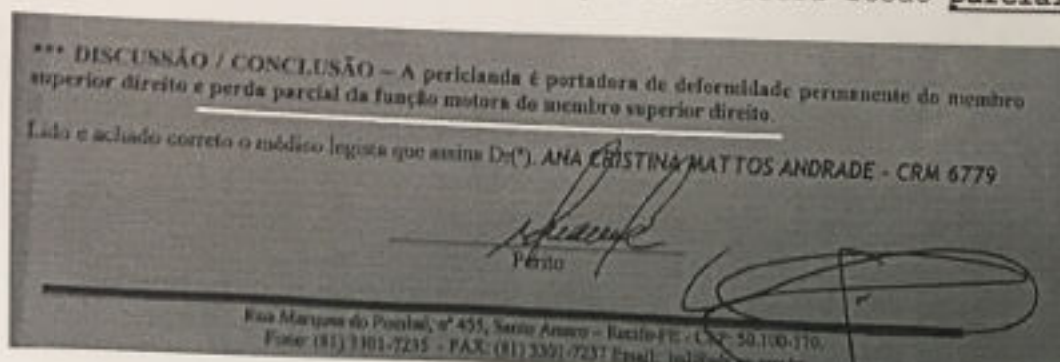
Conforme tese acima exposta, verificamos a necessidade de se atestar o grau de invalidez permanente acometido à vítima para o posterior enquadramento do tipo de lesão sofrida à tabela da Lei 11.945/09.

Salienta-se que, de acordo com a tabela inserida pela Lei Federal 11.945/09, o percentual máximo nos casos de Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores é de 70% (setenta por cento) do valor indenizável.

VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL PARA LESÕES NO MEMBRO SUPERIOR = 70%
DE R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00.

100
Jury
my

Com efeito, temos que o laudo pericial produzido nos autos é cristalino ao afirmar que a ora apelada sofrera lesão parcial.



Com base no artigo 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74, "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). "

Assim sendo, mostra-se clara a necessidade da elaboração de laudo pericial, para que a sentença se adeque ao grau e tipo da lesão da apelada, encontrando-se o valor indenizatório correto ao seu grau de lesão, conforme restou cristalinamente comprovado acima.

CONCLUSÃO

Ex Positis, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, para julgar extinto o processo com resolução do mérito, ante a quitação administrativa da indenização do Seguro DPVAT.

Caso assim esta Egrégia Corte não entenda, requer a cassação da r. sentença, para que os autos retornem ao Juízo de origem, e seja elaborado laudo pericial médico com a quantificação da lesão da parte ora apelada, para que em caso de condenação, a indenização seja de acordo com o grau da lesão sofrida, com base no ENTENDIMENTO DA SÚMULA 474 DO STJ, bem como da tabela anexa à lei 11.945/09, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA!!!

101
fury

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

102
fury

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Paulista, 17 de Julho de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

xressao.asp

181,908 20/42

10872014 0144

142
fury

<http://www.tjpe.jus.br/darj/1grau/impressao.asp>

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL CADA ECONÔMICA FEDERAL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 2156
03 - NÚMERO DA GUIA 12312014802104	04 - CONTRIBUINTE SEGURADOR LIDER - CPF:09.248.608/0001-04		05 - DATA DE EMISSÃO 17/7/2014 17:08:02
06 - NATUREZA DA AÇÃO 1 - Cível - Apelação (Recurso)		07 - Nº DO PROCESSO	08 - VALOR DECLARADO R\$ 435,30
09 - CÓD. DO ATO 101	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 181,90
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR "O Darj só será aceito pelo Distribuidor de Paulista"			14 - VALOR TOTAL: 181,90

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85860000001 2 81900073201 1 40717215620 6 14802104110 6

181,90R 20/42
24 004 10072014 0144

PETIÇÕES PARA PROTOCOLO NO DIA 18/07/2014 - JOÃO LUCAS - TARDE

1. LETICIA PEREIRA RANGEL PROC. 44210372013 - CONTESTAÇÃO
2. JOSE IZABEL DE LIRA PROC. 56346662013 - PET MANIFESTAÇÃO
3. JOSE RICARDO DOS SANTOS PROC. 75919902013 - CONTESTAÇÃO
4. MARCELO BARRETO DE LIMA PROC. 73870762013 - CONTESTAÇÃO
5. ROBERTO JOAO DO NASCIMENTO PROC. 38557542013 - CONTESTAÇÃO
6. CICERO DOS SANTOS MELO PROC. 57384162013 - CONTESTAÇÃO
7. HELIO ROBSON DO NASCIMENTO PROC. 98700092013 - CONTESTAÇÃO
8. DAMIAO JEAN LEITE DA SILVA PROC. 95766782013 - CONTESTAÇÃO
9. CARLOS INACIO DOS SANTOS PROC. 87045402013 - CONTESTAÇÃO
10. FABIO JUNIOR DE CARVALHO PROC. 143115772013 - CONTESTAÇÃO
11. FLAVIO ADEERSON NASCIMENTO DE ARRUDA PROC. 12785552014 - CONTESTAÇÃO
12. JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO PROC. 91283052013 - ROSANA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PAULISTA
Av. Senador Salgado Filho, s/n.º Centro

103

CERTIDÃO

Ref. Ao Proc. Nº 0005711-83.2011.8.17.1090

Certifico, que as partes foram devidamente intimados da sentença conforme publicação no DJe, em 11/07/2014, iniciando o prazo para recurso 14/07/2014 e finalizando em 29/07/2014. Ocorre que a parte ré entrou com Recurso de Apelação em 18/07/2014 conforme se verifica no carimbo do protocolo dos correios, encontrando-se assim a Apelação tempestiva.

O referido é verdade, dou fé. – Dado e passado nesta cidade de Paulista, Estado de Pernambuco, aos sete (07) dia do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (2.014).


Adriana Rose Alves de Souza
Técnica Judiciária- Mat. 182342-6

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista. Do que para constar lavrei este termo.

Paulista, 07/08/2014.


Adriana Rose Alves de Souza
Técnica Judiciária- Mat. 182342-6



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA
2ª VARA CÍVEL

304
g

Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090

DESPACHO

Certificada a tempestividade e o recolhimento do preparo recebo os recursos em ambos os efeitos.

Vista às partes recorridas para suas contra-razões.

Após, com ou sem resposta, subam os autos ao exame do Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Paulista, 08/08/2014.

Andréa Duarte Gomes
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que transcrevi fielmente o teor do despacho do Ex.º Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista, Estado de Pernambuco, no processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090, em 08/08/2014.

Paulista, 08/08/2014.

Andréa Duarte Gomes
Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi nota de expediente nº 306/2014 e enviei eletronicamente para ser publicada no DJe-PE.

Paulista, 15/08/2014.

Iranildo Lima da Costa Júnior
Analista Judiciário- Mat. 185681-2

Processo Nº: 0005711-83.2011.8.17.1090
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
Advogado: PE028623 - CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANTANA
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: PE029558 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS
Advogado: PE019986 - Lúcia Maria do Nascimento
Advogado: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Fraga
Advogado: PE028844 - JOAO PAULO N FRAGA
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Despacho:
Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090 DESPACHO Certificada a tempestividade e o recolhimento do preparo recebo os recursos em ambos os efeitos. Vista às partes recorridas para suas contra-razões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao exame do Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Paulista, 08/08/2014 Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que o despacho acima foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário, Edição nº 143/2014 no dia 16/08/2014, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

Paulista, 16/08/2014.

Iranildo Lima da Costa Júnior
Analista Judiciário- Mat. 185681-2



LÚCIA NASCIMENTO
ADVOCACIA & CONSULTORIA
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA - PE

PROCESSO Nº 0005711-83.2011.8.17.1090

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados infra firmados, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., o que faz através do memorial anexo, requerendo sua remessa em apenso para Superior Instância, após cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos
Pede deferimento
Paulista, 08 de agosto de 2014

Lúcia Maria do Nascimento
OAB/PE 19986

Ana Maria N. de Fraga
OAB/PE 28700

João Paulo N. Fraga
OAB/PE 28844

LÚCIA NASCIMENTO
ADVOCACIA & CONSULTORIA
ASSOCIADOS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONTRA-RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVT S.A
RECORRIDA: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PE
PROCESSO Nº 0005711-83.2011.17.1090

COLENTA CORTE

A Sentença proferida no Juízo *a quo* deve ser mantida, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis.

RESUMO DOS FATOS

Cuida de ação processada sob o rito sumário, proposta pela Recorrida em face da Recorrente onde se pleiteou a condenação destas ao pagamento suplementação de indenização securitária.

Em exordial acompanhada de documentos, a Recorrida comprovou que fora vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disto, sofreu as lesões corporais constantes do laudo de exame de corpo de delito de fls. 23; que sofreu deformidade permanente do membro superior direito e perda parcial da função, tendo por este motivo recebido pagamento da importância de apenas R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que em verdade, a Recorrida faz jus à indenização correspondente à 70% (setenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).



LÚCIA NASCIMENTO ADVOCACIA & CONSULTORIA ASSOCIADOS

Ademais, em vista de maior esclarecimentos, em laudo complementar de perícia, colacionado as fls. 68-70, em conclusões finais, fora demonstrado pelo referido laudo pericial que a Recorrida restou prejudicada com a debilidade permanente da função do membro superior direito em razão do acidente de trânsito já noticiado.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO JULGADO

Observa-se portanto que todo o conjunto probatório converge no sentido da existência de debilidade permanente de membro superior da Recorrida. Assim sendo, não há necessidade de realização de perícia para determinação de percentual de debilidade visto que esta foi TOTAL, ou seja, corresponde a 100 % (cem por cento).

Portanto, a invalidez total da Recorrida restou comprovada, sendo desnecessária e protelatória a produção de novas provas a respeito dessa questão.

Assim, com o advento da Lei 11.482/07, de 31 de maio de 2007, que alterou as alíneas do artigo 3º da Lei 6.194/74, o valor da indenização passou a ser o estabelecido pela nova lei. Vejamos:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

É certo, ainda, que a Lei 11.945/09 alterou a redação do § 1º ao § 3º, do art. 3º, vindo a determinar que o pagamento da indenização ficasse subordinado ao percentual



LÚCIA NASCIMENTO ADVOCACIA & CONSULTORIA ASSOCIADOS

estabelecido na tabela anexa. Desse modo, de acordo com a nova redação, a indenização será paga de acordo com a graduação em razão do grau de invalidez. Vejamos:

1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.



LÚCIA NASCIMENTO ADVOCACIA & CONSULTORIA ASSOCIADOS

No caso dos autos, o laudo do Instituto Médico Legal demonstrou que o acidente automobilístico de que foi vítima a Recorrida acarretou a debilidade permanente do membro superior direito.

Desse modo, adotando os parâmetros estabelecidos pela Lei 11.945/09, que estabelece para o caso de perda de repercussão intensa o percentual de 70% sobre o valor máximo da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, adotando o percentual de 70% sobre o valor máximo da indenização R\$ 13.500,00 constata-se que o valor devido era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Contudo, o valor pago, na via administrativa, foi inferior, eis que pagou a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Logo, acertada a r. Sentença a quo que fixou o pagamento da diferença do valor devido a Requerente corresponde à quantia de R\$ 7.593,75 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), não havendo justificativa para modificação deste julgado.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

ISTO POSTO, requer a Vossas Excelências:

- 1) O conhecimento e não provimento o do presente Recurso de Apelação por não haver fundamentos fáticos e jurídicos que o fundamentem, bem como, seja mantida a r. Sentença



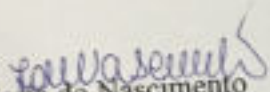
LÚCIA NASCIMENTO
ADVOCACIA & CONSULTORIA
ASSOCIADOS

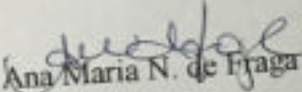
proferida no Juízo Monocrático, julgando procedente o pedido da Recorrida para determinar ao Recorrente ao pagamento de complementação de indenização por debilidade permanente de membro em razão de acidente de trânsito;
2) Requer ainda a condenação da Recorrente aos honorários sucumbenciais na forma da lei.

Nestes termos

Pede deferimento

Paulista, 07 de agosto de 2014


Lúcia Maria do Nascimento
OAB/PE 19986


Ana Maria N. de Fraga
OAB/PE 28700

João Paulo N. Fraga
OAB/PE 28844



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0005711-83.2011.8.17.1090 Outros Ord

CGJPE
FLS. 112
2

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
Egrégio Tribunal de Justiça, dou fé.
Paulista, 22/09/2014.


Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS.
113

TERMO DE AUTUAÇÃO

0005711-83.2011.8.17.1090 (0359643-2) APELAÇÃO

Na data de 31 de outubro de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 112
APENSO(S) 0

Origem: 1º Grau

PROTOCOLO : 2014.00043206
COMARCA : Paulista
VARA : 2ª Vara Cível
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 00057118320118171090
OBS. : CNJ50030. ANEXO, PESQUISA JUDWIN

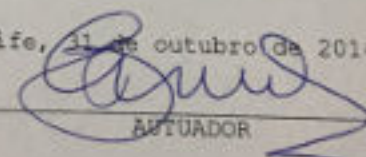
JUIZ PROLATOR : Andréa Duarte Gomes

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
APELADO : MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PE028700 - ANA MARIA NASCIMENTO DE FRAGA
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 31 de Outubro de 2014
AUTUADO POR : BLANDINA EDILMA F DA ROCHA

Recife, 31 de outubro de 2014


AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 31-10-2014

114

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Ação Originária: 0005711-83.2011.8.17

0005711-83.2011.8.17.1090 (0359643-2)

Apelação

Protocolo	: 2014/43206
Comarca	: Paulista
Vara	: 2ª Vara Cível
Observação	: CNJ50030. ANEXO, PESQUISA JUDWIN
Apelante	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advog	: João Alves Barbosa Filho
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
Advog	: Ana Maria Nascimento de Fraga
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE	1
FLS.	114

0005711-83.2011.8.17.1090 (0359643-2)

Apelação

Apelante :: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.
Advogado :: João Alves Barbosa Filho
:: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado :: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
Advogado :: Ana Maria Nascimento de Fraga
:: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Distribuir :: LIVREMENTE

Visto 03-11-2014

Thiago Valeriano Ramos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS. 116

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 31 de outubro de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0005711-83.2011.8.17.1090 (0359643-2)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROLATOR
OBSERVAÇÃO

: 2014.00043206
: Paulista
: 2ª Vara Cível
: Cível
: 0005711-83.2011.8.17
: Andréa Duarte Gomes
: CNJ50030. ANEXO, PESQUISA JUDWIN

Apelante
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado
Advogado

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Fraga
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO
: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano
Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 03 de novembro de 2014, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR

: Distribuição Automática
: 1ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Mala

Autuado em 31/10/2014 por BLANDINA EDILMA F DA ROCHA
Distribuído em 03/11/2014 por Thiago Valeriano Ramos

Recife, 03 de novembro de 2014.

Núcleo de Distribuição



Estado de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TIPO
FLS.
114

0005711-83.2011.8.17.1090 (0359643-2)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Roberto da Silva
Maia.

Recife, 3/11/2014.

Núcleo de Distribuição

Des. Roberto da Silva Maia
Desembargador do 2º Grau



0005711-83.2011.8.17.1090(359643-2) Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 16 de abril de 2015

Carlos André R. Martorano
Serviço auxiliar do Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0359643-2

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADA: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, que, nos autos de Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT, tombada sob o nº 0005711-83.2011.8.17.1090 e proposta pela ora apelada, julgou procedente o pedido autoral para condenar a ré/apelante ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação.

A autora/apelada ingressou com a referida ação pretendendo, em síntese, o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) – 70% do valor máximo previsto de R\$ 13.500,00 –, alegando ter sofrido perda anatômica e/ou funcional completa do membro superior direito, abatendo-se, contudo, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), declaradamente recebido por ela na via administrativa, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 02/10/2009 (Petição Inicial às fls. 02/11).

A pedido da parte ré, fora realizada nova perícia, laudo às fls. 68/69-v, para quantificação da debilidade sofrida, tendo o perito alterado o seguinte termo do laudo de fl. 23, “perda parcial da função motora do membro superior direito”, para, simplesmente, “debilidade permanente da função do membro superior direito”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, considerando que o valor pago administrativamente pela ré/apelante não consubstanciava o montante total devido, condenando, conforme supranarrado, a empresa seguradora ao pagamento do valor de R\$ R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização securitária.

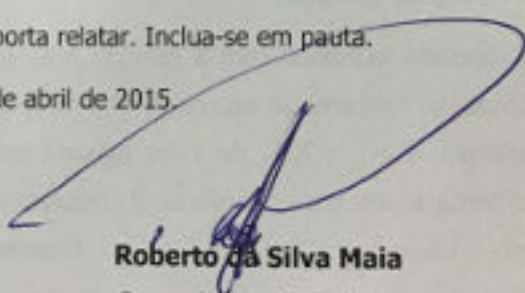
Em suas razões recursais, a seguradora/apelante aduziu a quitação da verba indenizatória, em virtude de pagamento administrativo prévio em valor que entende devido, a necessidade de se observar o grau da invalidez, para fins de pagamento do seguro obrigatório, requerendo a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para que seja elaborado novo laudo pericial, constando a quantificação da invalidez parcial permanente sofrida pela parte apelada (fis. 94/101).

Contrarrazões às fis. 106/111.

Sendo sumário o procedimento adotado nos processos de DPVAT, fica dispensada a remessa dos autos ao Revisor, nos termos do art. 76, parágrafo único, do RITJPE.

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta.

Recife, 15 de abril de 2015.


Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator



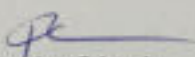
0005711-83.2011.8.17.1090(359643-2) Ap



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 28/04/2015. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Roberto da Silva Maia. Dou fé.

Recife, 17 de abril de 2015.


Diretoria Cível

RENTADA

Nota explicativa em português sobre
o(a) processo de julgamento, Arquivo
1000, que em português se

Em 25 de maio de 2015

RENTADA



0005711-83.2011.8.17.1090 (359643-2) Ap

TJPE
FLS.

121

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.

Em, 05 de maio de 2015


Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

TERMO DE JULGAMENTO

1ª Câmara Cível

Sessão realizada em 05 de maio de 2015

Emitido em 05/05/2015

56º0005711-83.2011.8.17.1090 (359643-2)

Apelação - Paulista

----- PROCESSO -----

Comarca : Paulista

Relator Des. : Roberto da Silva Maia

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

Advogado : Ana Maria Nascimento de Fraga

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

----- Exmos. Srs. DESEMBARGADORES -----

Presidente: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Des. Roberto da Silva Maia (Relator)

Des. Itabira de Brito Filho (substituindo Des. Siênio José de Sousa Neiva Coêlho)

----- JULGAMENTO -----

"Unanimemente, deu-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator."


SECRETÁRIO DA SESSÃO



0005711-83.2011.8.17.1090 (359643-2) Aq

TJPE
FLS.

23

JUNTADA

Foram juntados aos autos os documentos em anexo, a saber:
Acórdão que interveio no processo.

Em 05 de maio de 2015

Thiago W. da Silva, Juiz de Direito
Vara de Direito de Família

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Roberto da Silva Maia para
digitar o Acórdão.

Em, 05 de maio de 2015


Diretoria Cível



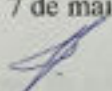
0005711-83.2011.8.17.1090(359643-2) Ap

TJPE
FLS.
124
8

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Acórdão que em seguida se vê(em).

Recife, 7 de maio de 2015


Thomas Williams Macedo da Silva
Serviço auxiliar do Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomas de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0359643-2

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADA: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo à sua apreciação.

Inicialmente, quanto à tese de quitação da verba indenizatória, incumbe referir que o pagamento de seguro obrigatório na via administrativa apenas quita o valor nele expresso, podendo a parte pleitear o recebimento da diferença na via judiciária, caso entenda que o valor pago é inferior ao devido, conforme entendimento pacífico do STJ e deste Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. DPVAT.

I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. DPVAT.

II. Dano moral indevido.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(619324 RJ 2003/0235904-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. PROVA PERICIAL. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

REALIZADO A MENOR. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO INTENSA. COMPROVADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA 4.725,00 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS). **RECIBO DE QUITAÇÃO NÃO IMPEDE A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE REQUER O VALOR LEGALMENTE DEVIDO.** (...).

(297918020118170001 PE 0029791-80.2011.8.17.0001, Relator: Eduardo Augusto Paura Peres, Data de Julgamento: 04/12/2012, 6ª Câmara Cível).

A questão central debatida no presente recurso, que tange, inclusive, o argumento de quitação do valor devido, exposto nas razões recursais, consiste na verificação, *in casu*, do real montante a que faz jus a parte ora apelada, em razão de sua debilidade, nos termos da legislação vigente.

Observe-se que a Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/1974, passando a limitar o valor da indenização, em caso de invalidez permanente, para R\$ 13.500,00. Em seguida, a MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, por meio dos arts. 30 e 31, acrescentou à Lei nº 6.194/1974 o anexo com os critérios objetivos para a mensuração, ou gradação, da invalidez.

Tendo em vista que o fato gerador da lide ocorreu em 02/10/2009, vê-se que é perfeitamente aplicável a legislação recente sobre a matéria, mormente o art. 3º da lei nº 6.194/74, o qual dispõe sobre a aludida graduação das indenizações. Veja-se *in verbis*:

Art. 3º § 1º [...] Deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

126
R

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O STJ, inclusive, possui Súmula neste mesmo sentido:

"Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

E o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

APELAÇÃO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO. PERDA SEVERA - E NÃO TOTAL - DA FUNCIONALIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. INDENIZAÇÃO EM 75% DO QUE SERIA DEVIDO CASO A INUTILIZAÇÃO DO BRAÇO FOSSE COMPLETA. APELO DENEGADO.

O laudo juntado aos autos não deixa dúvida quanto ao grau da perda funcional do braço esquerdo do apelante, sendo de intensa repercussão, não havendo que se falar, portanto, em supressão total da funcionalidade. Aplicando-se a redução prevista no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, a indenização deve montar em 75% do valor que seria devido caso a perda funcional fosse total. Já tendo o apelante recebido administrativamente o percentual que lhe era devido, a denegação do presente recurso é medida que se impõe.

(TJPE - Apelação: APL 30111320118170710 PE 0003011-13.2011.8.17.0710)

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO. PERDA LEVE - E NÃO TOTAL - DA FUNCIONALIDADE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INDENIZAÇÃO EM 25% DO QUE SERIA DEVIDO CASO A INUTILIZAÇÃO DO BRAÇO FOSSE COMPLETA. APELO PROVIDO. INVERSÃO DAS DESPESAS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50.

- O laudo juntado aos autos não deixa dúvida quanto ao grau da perda funcional do braço direito do apelado, sendo de leve repercussão, não havendo que se falar, portanto, em supressão total da funcionalidade.

26

fr



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (011) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

- Aplicando-se a redução prevista no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, a indenização deve montar em 25% do valor que seria devido caso a perda funcional fosse total.

- Já tendo o apelado recebido administrativamente o percentual que lhe era devido, a denegação do pedido veiculado na inicial é medida que se impõe.

- Invertido o ônus da sucumbência, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

(TJPE - Apelação: APL 112357020118170990 PE 0011235-70.2011.8.17.0990)

Nessa esteira, apesar de constar às fls. 23/24 laudo do IML, datado de 20/10/2010, cuja conclusão é que a periciada possuía perda parcial, e não total, da função motora, entendeu o juízo sentenciante, ao condenar a empresa ré ao pagamento da complementação da indenização, no valor de R\$ R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que a autora da lide possuía perda anatômica e/ou funcional completa do membro superior direito, ou seja, que a indenização devida era no montante total de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), 70% do teto máximo indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), portanto.

A instância de piso fundamentou seu entendimento no novo laudo pericial realizado às fls. 69/70, datado de 07/10/2011, cuja conclusão é que fora constatado "debilidade permanente da função do membro superior direito".

Fato é que, mesmo tendo a parte ré/apelante formulado quesitos, encaminhados ao perito para esclarecimentos (fl. 65), onde se indaga acerca da parcialidade ou integralidade da invalidez permanente, e, caso parcial, do grau apresentado, o supracitado laudo complementar não é conclusivo quanto ao requerido, limitando-se a afirmar, em outras palavras, que a periciada possui debilidade permanente da função, o que já era incontroverso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

Portanto, havendo fortes indícios de que a debilidade permanente é parcial, o que se extrai do laudo de fls. 23/24, que o afirma categoricamente, tendo-se em mente que a tendência é a debilidade evoluir positivamente com o transcurso do tempo, corroborado pelas fotografias à fl. 70, nas quais a autora/apelada apresenta flexão e sustentação do braço lesionado, quando da realização da nova perícia, faz-se necessário quantificar o grau da invalidez permanente parcial incompleta, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09.

Desse modo, conquanto não reste dúvida acerca da ocorrência do acidente automobilístico, o qual vitimou a apelada, tampouco que deste decorreu debilidades permanentes, conforme exames periciais e laudos médicos às fls. 23/24 e 69/70, por não constar nestes o grau da incapacidade sofrida pela autora/apelada em caráter permanente, ainda que total, faz-se necessário anulação da sentença para realização de novo exame pericial que ateste o grau da invalidez ocorrente no membro superior direito daquela.

Sobre o tema, têm-se os seguintes julgados da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO - PERÍCIA JUDICIAL AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 Protocolizada a petição inicial antes do decurso do prazo prescricional, não se pode imputar ao autor o ônus na demora da distribuição se não concorreu para o evento.

2 O entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Câmara é o de que a indenização do seguro DPVAT é devida segundo o grau de incapacidade, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da entrada em vigor das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008.

3 Restando omissa o laudo pericial quanto ao grau de incapacidade, impõe-se sua complementação, para constatação do percentual de invalidez.

(Apelação Cível nº 9102258 PR 910225-8, Rel. Luiz Lopes, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2012)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

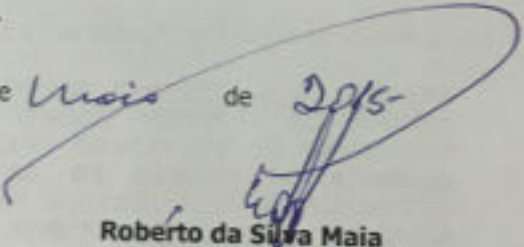
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

APELAÇÃO CVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA VERIFICAR O GRAU DE INCAPACIDADE DO AUTOR. PROVA IMPRESCINDÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 557 § 1º-A DO CPC, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM A VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR. (APL 3092661820098190001 RJ 0309266-18.2009.8.19.0001, Rel. André Ribeiro, Órgão Julgador: 20ª Câmara Cível, julgado em 02/06/2011, publicado em 07/06/2011)

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de **dar provimento** ao Recurso de Apelação nº 0359643-2, para anular a sentença de primeiro grau, determinando a remessa do feito ao juízo de origem para produção de nova prova pericial, necessária para o julgamento de mérito, na qual deverá constar o grau da invalidez permanente sofrida pela autora em decorrência do sinistro.

É como voto.

Recife, 05 de Maio de 2015


Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomez de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0359643-2

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADA: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ NA PERÍCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL COM GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora a pagar a quantia de R\$ R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação de seguro DPVAT.
2. Aplica-se, *in casu*, a gradação da lesão para quantificação da indenização, nos termos da Súmula 474 do STJ e do art. 3º, §1º, II, da Lei. 6.194/74.
3. Restando omissa o laudo pericial quanto ao grau da invalidez permanente, impõe-se a realização de novo exame pericial para constatação do percentual de invalidez, com anulação da sentença e remessa do feito ao juízo de origem para produção de prova pericial com verificação do grau da invalidez permanente da autora. Precedentes.
4. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

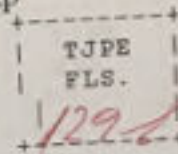
ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **dar provimento** à Apelação Cível nº 0359643-2.

Recife/PE, 05 de

Maio de 2015
Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator



0005711-83.2011.8.17.1090(359643-2) Ap



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 128 dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fé.

Recife, 11 de maio de 2015.


Djanira Cavalcanti dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



0005711-83.2011.8.17.1090(359643-2) Ap

TJPE
FLS.
1308

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 87 de 13/05/2015, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 13 de maio de 2015


Div. Jurisprudência Publicação



0005711-83.2011.8.17.1090(359643-2) Ap



CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 01/06/2015

Recife, 3 de julho de 2015.


Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Paulista - 2ª Vara Cível.

Recife, 3 de julho de 2015.


Diretoria Cível

JUNTADA
junto aos autos
O AA que segue: 2007
Em 08/07/2015
Pessoa



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

133
g

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RUAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RUAZÃO SOCIAL DO DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL
50010-937

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO À VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION

Proc. 5711.83.2011

Penhora TJPE

NOTAÇÃO DO ENVIO / NATURE DE SERVICE

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / REÇU / DESTINATION

ME LEGISLAÇÃO / RÉGLEMENTATION

260914

688 RECIFE

28 SET 2014

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA / RUBRIQUE

Paulo R. A. Fernandes
Juiz de Direito
Matrícula 5711

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FORMAÇÃO

FORMAÇÃO

114 x 158 mm

conselho da
no DOPJ de
no prazo de



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

33/4

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância

Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090
Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância.

Paulista (PE), 08/07/2015.

Adelino Reis Pessoa
Adelino Reis Pessoa
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Ano 98 diaz do mês de 08 de
20 15, juntai a estes autos Petição
que segue em anexo, do
que, para constar, lavrei o presente termo.

[Signature]
Chefe de Secretaria



disp. ord

135

LÚCIA NASCIMENTO
ADVOCACIA & CONSULTORIA
ASSOCIADOS

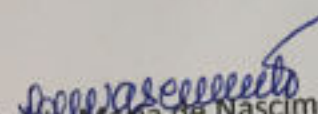
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PAULISTA -PE.

PROCESSO Nº 0005711-83.2011.8.17.1090

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados legalmente constituídos nos termos do instrumento procuratório em anexo, com endereço na Rua Ursa Maior, nº 1 A, Centro, Paulista – PE. local onde recebem intimações sobre o feito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, atender ao r. Despacho, de fls., informando que quanto ao retorno dos autos da segunda instância requer o cumprimento do r. Acordão.

Nestes termos
Pede deferimento

Paulista, 10 de julho de 2015.


Lucía Maria de Nascimento
OAB/PE 19986

Ana Maria Nascimento de Fraga
OAB/PE 28700



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0005711-83.2011.8.17.1090 Outros Ord

CGJPE
136
FLS. 0090
2 Civil Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista .
Do que para constar, lavrei este termo.

Paulista, 10 de agosto de 2015.

Adélia Reis Pessoa
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090
Autor: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DECISÃO

Determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para realização de perícia médica por parte de um dos médicos peritos da especialidade competente, o qual deverá elaborar o seu laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, respondendo a quesitação do Juízo, ora anexa (CPC, artigos 421 e 433), nos moldes da atual orientação da Diretoria de Saúde.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e seus advogados, da data e local da perícia médica (CPC, art. 431-A).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, I e II).

Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes, através de seus advogados, para conhecimento bem como para apresentação de pareceres por parte dos seus assistentes técnicos, e informar se pretendem produzir novas provas, no prazo comum de 10 dias (CPC, art. 433, parágrafo único).

Intimações necessárias.

Paulista, 23/02/2017.

Andréa Duarte Gomes
Juíza de Direito



PERÍCIA DE INFORTUNÍSTICA – LAUDO E QUESITOS

Às horas do dia do mês de do ano de 20, nesta cidade de Recife, o médico abaixo assinado examinou o (a) Sr.(a) , de sexo , de cor , estado civil, com anos de idade, natural de , profissão , autor(a) do processo n.º , verificando o que a seguir descreve, pelo que responde aos seguintes quesitos:

1. O paciente APRESENTA OU APRESENTOU alguma lesão no corpo capaz de ter sido ocasionada em acidente do trabalho? (acidente tipo)
 2. O paciente APRESENTA OU APRESENTOU alguma perturbação funcional ou qualquer moléstia capaz de ter sido ocasionada direta ou indiretamente pelo exercício do trabalho? (doença ocupacional)
 3. Qual o instrumento que ocasionou?
 4. Da ofensa sofrida resultou para o paciente perda ou redução da sua capacidade de trabalho?
 5. Esta perda é ou foi temporária?
 6. Sendo a perda temporária, em quanto tempo deverá se operar a cura?
 7. O paciente, em face da lesão, é considerado incapaz para o trabalho, e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
 8. Consolidada a lesão, o paciente sofreu redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, podendo exercer outra atividade?
 9. Consolidada a lesão, o paciente sofreu redução da capacidade laborativa, que mesmo não lhe impedindo de exercer a mesma atividade, exija-lhe um maior esforço para exercê-la?
 10. Da ofensa sofrida, resultará ou poderá resultar, a morte do paciente?
- O médico perito poderá prestar quaisquer outros esclarecimentos para elucidação do caso em apreço.

OBSERVAÇÕES:

- a) a resposta afirmativa ao 1.º quesito prejudicará o 2.º;
- b) o perito, verificando o grau de incapacidade laborativa do obreiro, deverá responder apenas um dos quesitos de n.ºs. 7, 8 e 9. A resposta afirmativa a um desses quesitos, prejudicará os demais, que não serão respondidos, sob pena de nulidade do laudo.

ANOTAÇÕES DO PERITO:

Data do laudo: Recife, / / 20 .

Dr.

CRM/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que expedi Nota de Expediente pauta de despacho nº 0078/2017 e enviarei eletronicamente para ser publicada no DJE-PE.
Paulista 30/ 03/ 2017.


EDILEUSA SOUZA LEÃO
Técnico Judiciário – Mat. 170681-0

Processo nº 0005711-83/2011 8.17.1090
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
Advogado: PE028623 - CLAUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: PE029558 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS
Advogado: PE019086 - Lucie Maria do Nascimento
Advogado: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Fraga
Advogado: PE028844 - JOAO PAULO N. FRAGA
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: Processo nº 0005711-83/2011 8.17.1090 Autor: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT DECISÃO Determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para realização de perícia médica por parte de um dos médicos peritos da especialidade competente, o qual deverá elaborar o seu laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, respondendo a quesitação do Juízo, ora anexa (CPC, artigos 421 e 433), nos moldes da atual orientação da Diretoria de Saúde. Intimem-se as partes, pessoalmente, e seus advogados, da data e local da perícia médica (CPC, art. 431-A). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Com a apresentação de pareceres por parte dos seus assistentes técnicos, e informar se conhecem ou não como para apresentação de provas, no prazo comum de 10 dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimações necessárias. Paulista, 23/02/2017. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito PERÍCIA DE INFORTUNISTICA - LAUDO E QUESITOS. As horas do dia do mês de do ano de 20, nesta cidade de Recife, o médico abaixo assinado examinou o (a) Sr.(a) de sexo de cor estado civil, com anos de idade, natural de profissão, autor(a) do processo nº verificando o que a seguir descreve, pelo que responde aos seguintes quesitos: 1. O paciente APRESENTA OU APRESENTOU alguma lesão no corpo capaz de ter sido ocasionada em acidente do trabalho? (acidente tipo) 2. O paciente APRESENTA OU APRESENTOU alguma perturbação funcional ou qualquer molestia capaz de ter sido ocasionada direta ou indiretamente pelo exercício do trabalho? (doença ocupacional) 3. Qual o instrumento que ocasionou a perda ou redução da capacidade de trabalho? 4. Da ofensa sofrida resultou para o paciente perda ou redução da sua capacidade de trabalho? 5. Esta perda é ou foi temporária? 6. Sendo a perda temporária, em quanto tempo deverá se operar a cura? 7. O paciente, em face da lesão, é considerado incapaz para o trabalho, e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 8. Consolidada a lesão, o paciente sofreu redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exerce a época do acidente, podendo exercer outra atividade? 9. Consolidada a lesão, o paciente sofreu redução da capacidade laborativa, que mesmo não lhe impedindo de exercer a mesma atividade, exija-lhe um maior esforço para exercê-la? 10. Da ofensa sofrida, resultará ou poderá resultar, a morte do paciente? O médico perito poderá prestar quaisquer outros esclarecimentos para elucidar o caso em apreço. OBSERVAÇÕES: a) a resposta afirmativa ao 1.º quesito prejudicará o 2.º b) o perito, verificando o grau de incapacidade laborativa do obreiro, deverá responder apenas um dos quesitos de n.ºs 7, 8 e 9. A resposta afirmativa a um desses quesitos, prejudicará os demais, que não serão respondidos, sob pena de nulidade do laudo. ANOTAÇÕES DO PERITO: Data do laudo: Recife, / / 20. Dr. CRM/PE 12

CERTIDÃO

Certifico que o transcrito acima foi publicado (a) no Diário Oficial Eletrônico – Poder Judiciário, Edição nº 062/2017, no dia 30/03/2017, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Dou fé. Paulista 31/03/2017.


EDILEUSA DE SOUZA LEÃO
Técnico Judiciário – Mat. 170681-0



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE

FLS. 139

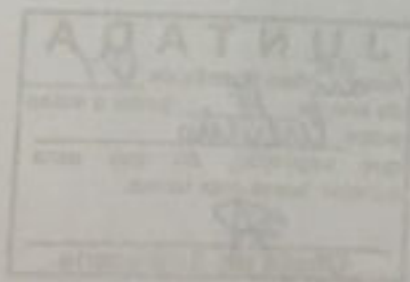
21 Voto

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos a Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça para agendamento de perícia médica. Dou fé.

Paulista, 03/04/2017.

Adriana Rose Alves de Souza
Chefe de Secretaria



JUNTADA

Aos 25 dias do mês de 04
do ano de 19, juntei a estes
autos Cartão
que segue(m), do que para
constar, lavrei este termo.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



Página: 001
Emitido em 07-04-2017 09:17

Guia de Remessa

Guia Nro.: 2017.000229

Origem: 1086 - Diretoria de Saúde da Capital
Destino: 638 - Segunda Vara Cível Comarca de Paulista

Proc. Pet. Exp.	Natureza Ação/Tipo	Parte	Proc. Origem	Sit. Proc. Origem	Prazo	Vol.
0005711-83.2011.8.17.1090	Procedimento ordinário	MARCELA JURAC				1
Cx. ...						
Total:	1					
Volumes:	1					

Enviado por:

Juliana Rocha Vahênça Campos

Recebido por:

em: __/__/__

Situação do Processo Origem:

A = "Arquivado" / B = "Baixado" / E = "Extinto" / S = "Sentenciado"



Secretaria de Gestão de Pessoas - Diretoria de Saúde
Núcleo de Controle e Documentos Judiciais

Recife, 6 de abril de 2017

CERTIDÃO

Exm^{as}(^{as}). Dr^{as}(^{as}). Juiz(a) de Direito da **1ª VARA CÍVEL DE OLINDA**

CERTIFICAMOS a inclusão em **LISTA DE ESPERA** do processo nº **0000686-05.2017.8.17.2990**, em que tem como Autor (a) /Periciando (a) **DANIEL FELICIANO DA SILVA**.

Conforme orientação da Gerência Médica da DS/TJPE, a perícia designada por V. Ex.^a será em **TRAUMATOLOGIA**, especialidade sem horários disponíveis para marcação, no momento do ingresso do feito neste setor.

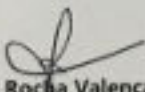
Ante o exposto, a produção da prova técnica dependerá da abertura, a posteriori, de vagas nas agendas dos especialistas.

Satisfeita esta condição, o agendamento observará a ordem cronológica de ingresso das lides no NCDJ, eventuais casos de prioridade na tramitação processual, tanto os estabelecidos em lei, quanto aqueles definidos na política de metas do Conselho Nacional de Justiça.

Por não haver previsão de data, **DEVOLVEMOS** os autos à vossa serventia, para que fiquem à disposição do Juízo e das partes.

Quando for possível o agendamento, este será informado com antecedência à Vara, via correio eletrônico institucional, a fim de que o Magistrado determine as **INTIMAÇÕES** de praxe.

Sem mais, renovamos protestos de estima e consideração.


Juliana Rocha Valença Campos
Gerente de Núcleo de Controle de Documentos

Juliana Rocha Valença Campos
Gerente de Núcleo de Controle
de documentos judiciais
Perícia Judiciária / TJPE
1ª SL, 184.455 - 1


Fabiana de Lima Araújo
Diretora Adjunta de Saúde

Fabiana de Lima Araújo
Diretora Adjunta de Saúde
Centro de Saúde / TJPE
Mat. 183.577-7



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA
2ª VARA CÍVEL

Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090

DESPACHO

Considerando que designada a perícia há mais de três meses, retornem os autos à Diretoria de Saúde do TJ/PE para a sua realização.

Cumpra-se.

Paulista, 05/06/2017.


Andréa Duarte Gomes
Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que expedi Nota de Expediente pauta de despacho nº 00142/2017 e envié eletronicamente para ser publicada no DJe-PE.
Paulista 12/06/2017.

EDILEUSA SOUZA LEÃO
Técnico Judiciário - Mat. 170681-0

Processo Nº: 0005711-83.2011.8.17.1090
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
Advogado: PE029623 - CLAUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANTANA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: PE029659 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS
Advogado: PE019966 - Luis Maria do Nascimento
Advogado: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Frega
Advogado: PE028644 - JOAO PAULO N. FRAGA
Advogado: PE004346 - João Alves Barbosa Filho
Despacho:
ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJULZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA? VARA CIVELProcesso nº 0005711-83.2011.8.17.1090 DESPACHO - Considerando que designada a pericia na mata de três meses, reformei os autos à Diretoria de Saúde do TJPE para a sua realização.Cumpra-se Paulista, 05/06/2017.Andréa Duarte GomesJuiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que o transcrito acima foi publicado (a) no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário, Edição nº 0110 /2017, no dia 13 / 06 /2017, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Dou fé. Paulista 13//06 /2017.

EDILEUSA DE SOUZA LEÃO
Técnico Judiciário - Mat. 170681-0



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE

FLS.

21

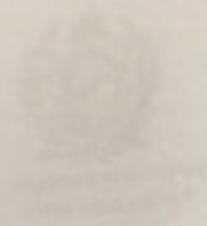
Vara

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos a Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça para agendamento de perícia médica. Dou fé.
Paulista, 03/07/2017.

Adriana Rose Alves de Souza
Chefe de Secretaria

100000
PPI 1000
100000



REPUBLICA DE GUATEMALA
GOBIERNO DE LA REPUBLICA
MINISTERIO DE ECONOMIA Y FINANZAS

JUNTADA

En 27 día de mes de JULIO de
1962, fué leído y enterado
AVISO DE REEMBOLSO
que, para constar, lavré y firmé en la ciudad



2/ Jefe de Secretaría



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0005711-83.2011.8.17.1090 Outros Ord

146
CGJPE

FLS. 0000
2Civel_Ou

Juntada

Nesta data junto a estes autos PETIÇÃO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

145

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Destinatário: Centro de Saúde Dês. Ângelo Jordão Filho

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Santa Edwirges, 390, Prado,

Recife - PE CEP: 50830-220

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Processo: 0005711-83.2011.8.17.1090

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MARCA DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FD0463 / 16

75240203-0

CEE RECIFE

07 JUL 2017

JUNTADA

Aos 29 dias do mês de 06
do ano de 2018, juntei a estes
autos Ofício
que segue(m), do que para
constar, lavrei este termo.

Chefe de Secretaria

Recife, 11 de julho de 2017

CERTIDÃO

Exm^{as}(^{as}) Dr^{as}(^{as}) Juiz(a) de Direito da **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA**

Fica ratificado o status de incluso em **LISTA DE ESPERA** do **PROCESSO Nº 0005711-83.2011.8.17.1090**, que tem como Autor(a) / Periciando(a) **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**

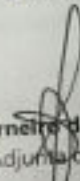
O ingresso do presente feito tem data de 06/04/2017 e **ENCONTRA-SE NA 555ª (QUINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA) POSIÇÃO NA LISTA DE ESPERA** da especialidade de **TRAUMATOLOGIA**. Até a presente data.

Ante o exposto, a produção da prova técnica dependerá do surgimento, a posteriori, de vagas nas agendas dos especialistas.

Quando for possível o agendamento, este será informado com antecedência à Vara, via correio eletrônico institucional, a fim de que o Magistrado determine as **INTIMAÇÕES** de praxe.

Sem mais, renovamos protestos de estima e consideração.


Juliana Rocha Valença Campos
Gerente do Núcleo de Controle de Documentos Judiciários
Mat. 184.455 - "


Zayda Carneiro de Paula Machado
Diretora Adjunta de Saúde (em exercício)


Zayda Carneiro de Paula Machado
Gerente de Apoio Administrativo
Matrícula nº 184.246-3
Diretoria de Saúde - TJPE



TJPE
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Secretaria de Gestão de Pessoas – Diretoria de Saúde
Núcleo de Controle e Documentos Judiciais

Recife, 16 de abril de 2018

Ofício n.º 313/2018/DS-TJ

Assunto: MARCAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIÁRIAS DE PROCESSOS EM LISTA DE ESPERA

Exm^{as}(^{as}): Dr^{as}(^{as}). Juiz(a) de Direito da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

Com base na recente disponibilidade de horários na agenda de um dos especialistas em **Traumatologia**, área triada como necessária aos processos abaixo relacionados, e de forma a possibilitar a nomeação pericial nos moldes do **art. 465, caput, do CPC**, bem como a expedição dos comunicados processuais a cargo deste Juízo, sugerimos a indicação do **DR. PEDRO FEITOSA NETO, CREMEPE Nº 4961, CPF Nº 127.370.894-68**, 3º termo aditivo ao contrato de credenciamento nº 001/2013, para cumprimento de Vossa determinação, atos agendados para:

JULHO/ 2018				Nº Processo
Data	Dia	Hora	Periciado	
09/07	SEG	14 H	Marcela Juracy de Albuquerque	0005711-83.2011.8.17.1090

LOCAL: Rua Feliciano José de Farias, 25 – Sala 105 – Boa Viagem – Recife – PE; ponto de referência: próximo ao Mar Hotel (na rua Barão de Souza Leão), 1ª rua à esquerda.

OBSERVAÇÕES

O(a)s periciando(a)s deverão comparecer ao evento:

- 1) munidos de CTPS ou, caso não se trate de ação previdenciária, de outro documento de identidade com foto;
- 2) trazendo os laudos e exames mais recentes de que dispuserem (originais e fotocópias), relacionados ao problema de saúde ensejador da lide.

Ato contínuo, após o cumprimento das formalidades legais, **SOLICITAMOS O RETORNO** do processo a esta unidade (cód. 129 no JudWin – Remessa Interna à Diretoria de Saúde), **pelo menos 15 (quinze) dias antes da data marcada**, para que fiquem à disposição do perito.

Sem mais, renovamos protestos de estima e consideração.

Juliana Rocha Valença Campos
Gerente de Núcleo de Controle de Documentos Judiciais

Fabiana de Lima Araújo
Diretora Adjunta de Saúde

Fabiana de Lima Araújo
Diretora Adjunta de Saúde
Coordenadora de Saúde / TJPE
Tel: 103.577.7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de
Paulista. Do que para constar, lavrei este termo.
Paulista, 19 de 06 de 13.

H. S. P.
Chefe de Secretaria

148
M.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090
Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora Marcela Juracy de Albuquerque para comparecer a perícia judicial designada para o dia 09/07/2018, às 14h, Segunda-feira, com o perito Dr. Pedro Feitosa Neto, Cremepe 4961, cujo endereço é na Rua Feliciano José de Farias, 25, Sala 105, Boa Viagem, Recife - PE, Pronto de referência próximo ao Mar Hotel (na Rua Barão de Souza Leão), 1ª rua à esquerda. A parte autora deverá comparecer munida da sua Carteira de Identidade e laudos e exames mais recentes de que dispuser (originais e fotocópias), relacionados ao problema de saúde ensejador da lide.

Paulista (PE), 19/06/2018.

Chefe de Secretaria
Hugo Clayton Bezerra Leite

RECEBI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA
R SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA/PE CEP: 53401-442

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090

Expediente nº 2018.0638.000535

Classe: Procedimento ordinário

Partes :

Autor MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

Advogado CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA

Advogado LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado ANA MARIA NASCIMENTO DE FRAGA

Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Oficial de Justiça: Felipe Gutemberg Lopes de Oliveira, Matrícula - 1831500

A Doutora Maria Cristina Fernandes de Almeida, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude da lei, etc... MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade:

Intimação da parte autora Marcela Juracy de Albuquerque para comparecer a **PERÍCIA JUDICIAL DESIGNADA PARA O DIA 09/07/2018, ÀS 14H, SEGUNDA-FEIRA**, com o perito Dr. Pedro Feltosa Neto, CREMEPE 4961, cujo endereço é na Rua Feliciano José de Farias, 25, Sala 105, Boa Viagem, Recife - PE, Pronto de referência próximo ao Mar Hotel (na Rua Barão de Souza Leão), 1ª rua à esquerda. A parte autora deverá comparecer munida da sua Carteira de Identidade e laudos e exames mais recentes de que dispuser (originais e fotocópias), relacionados ao problema de saúde ensejador da lide.

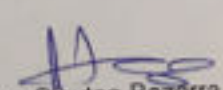
Destinatária:

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
AV QUARENTA E SEIS, 22, MARANGUAPE II, PAULISTA/PE, 53.421-241

Eu, Hugo Clayton Bezerra Leite, Chefe de Secretaria Capital, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Hugo Clayton Bezerra Leite, subscrevo este expediente por ordem da MM. Juíza desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Paulista-PE, 19/06/2018


Hugo Clayton Bezerra Leite
Chefe de Secretaria

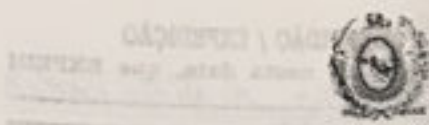
ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
Paulista, 19 de 06 de 18.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

151
[Handwritten signature]



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090

DESPACHO

Para realização da necessária prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Pedro Feitosa Neto, CRM-PE 4961, com endereço na Rua Feliciano José de Farias, nº 25, sala 105, Boa Viagem, Recife/PE, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (art.466 CPC/2015).

Intime-se o doutor perito do inteiro teor deste, através de correio eletrônico, remetendo-se cópia de fls. 137/137v, onde se encontram os quesitos do juízo e prazo para apresentação do laudo.

Perícia já agendada para o dia 09/07/2018, pelas 14horas, conforme fl. 150.

Intimem-se.

Paulista, 21 de junho de 2018

[Handwritten signature]
Maria Cristina Fernandes de Almeida
Juíza de Direito

CERTIDÃO / EXPEDIÇÃO
CERTIFICO, nesta data, que EXPEDI
PERMISSA A DIRETORIA
DE SAÚDE
Paulista, 21/06/18
ACP.
Chefe de Secretaria

UNTA
Os 06 dias do mês de 08
do ano de 2018, juntei a estes
autos Ofício 479/18
que segue(m), do que para
constar, lavrei este termo.
Chefe de Secretaria

URGENTE

Recife, 30 de julho de 2018

Ofício n.º 479/2018/D5-TJ

Assunto: MARCAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIÁRIAS DE PROCESSOS EM LISTA DE ESPERA

Exm^{os}(^{as}). Dr^{as}. Juiz(a) de Direito da 2ª VARA CÍVEL DE PAULISTA

Com base na recente disponibilidade de horários na agenda de um dos especialistas em **Traumatologia**, área triada como necessária aos processos abaixo relacionados, e de forma a possibilitar a nomeação pericial nos moldes do **art. 465, caput, do CPC**, bem como a expedição dos comunicados processuais a cargo deste Juízo, sugerimos a indicação do **DR. PEDRO FEITOSA NETO, CREMEPE Nº 4961, CPF Nº 127.370.894-68**, 3º termo aditivo ao contrato de credenciamento nº 001/2013, para cumprimento de Vossa determinação, atos agendados para:

SETEMBRO/ 2018				Nº Processo
Data	Dia	Hora	Periciado	
04/09	TER	14:00H	Marcela Juracy de Albuquerque	0005711-83.2011.8.17.1090

LOCAL: Rua Feliciano José de Faria, 25 - Sala 105 - Boa Viagem - Recife - PE; ponto de referência: próximo ao Mar Hotel (na rua Barão de Souza Leão), 1ª rua à esquerda.

OBSERVAÇÕES:

O(s) periciando(a)s deverão comparecer ao evento:

- 1) munidos de CTPS ou, caso não se trate de ação previdenciária, de outro documento de identidade com foto;
- 2) trazendo os laudos e exames mais recentes de que dispuserem (originais e fotocópias), relacionados ao problema de saúde ensejador da lide.

Ato contínuo, após o cumprimento das formalidades legais, **SOLICITAMOS O RETORNO** do processo a esta unidade (cód. 129 no JudWin - Remessa Interna à Diretoria de Saúde), **pelo menos 15 (quinze) dias antes da data marcada**, para que fiquem à disposição do perito.

Sem mais, renovamos protestos de estima e consideração.


Juliana Rocha Valença Campos
Gerente de Núcleo de Controle de Documentos Judiciais

Fabiana de Lima Araújo
Diretora Adjunta de Saúde



153
15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Diretoria de Saúde - Perícia Judiciária
Rua Santa Edwiges, 390 - Prado - CEP.: 50.830-220 - Recife-PE
Fone/Fax: (81) 3445.5754 / 3445-5616

Processo: 0005711-83.2011.8.17.1090

Autor: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

COMUNICADO DE NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA POR FALTA DE ENTREGA DOS AUTOS PROCESSUAIS AO PERITO

Eu, Dr. Pedro Feitosa Neto, médico ortopedista, indicado para atuar como Perito Judicial, venho mui respeitosamente comunicar que a perícia acima referida não foi realizada devido a falta do processo físico (Autos), o qual não nos foi entregue até a data do agendamento da mesma.

Sem mais para o momento.

Recife, 09/07/2018

Dr. Pedro Feitosa Neto - Médico Perito Oficial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista
Fórum Dr. Iracjã D'Almeida Lima - R. SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro
Paulista/PE CEP: 53401-440 Telefone: - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090

Expediente nº 2018.0638.000637



Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

Advogado CLAUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA

Advogado Lúcia Maria do Nascimento

Advogado Ana Maria Nascimento de Fraga

Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado João Alves Barbosa Filho

Oficial de Justiça:

MARIA CAROLINA PIMENTEL DE CASTRO PINTO AZEVEDO - Matrícula - 1864980

O(A) Doutor(a) Maria Cristina Fernandes de Almeida, Juiz(a) da Direita da Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada conforme despacho transcrito:

Intimo a parte autora Marcela Juracy de Albuquerque para comparecer a perícia judicial designada para o dia 04/09/2018, (terça-feira) às 14h, com o perito Dr. Pedro Feitosa Neto, Cremepe 4961, CPF Nº 127.370.894-68, cujo endereço é na Rua Feliciano José de Farias, 25, Sala 105, Boa Viagem, Recife - PE. Pronto de referência próximo ao Mar Hotel (na Rua Barão de Souza Leão), 1ª rua à esquerda. A parte autora deverá comparecer munida da sua Carteira de Identidade e laudos e exames mais recentes de que dispuser (originais e fotocópias), relacionados ao problema de saúde ensejador da lide.

Destinatário (s):

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

AV QUARENTA E SEIS, Nº 22 - Maranguape II, PAULISTA - PE, 53.421-241

Eu, Joseane Pereira da Silva, À Disposição, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Hugo Clayton Bezerra Leite, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE
Paulista-PE, 06/08/2018

Clécio da Silva Carneiro
Chefe de Secretaria Substituto

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

JUNTADA
Aos 28 dias do mês de 02
do ano de 2019, juntei a estes
autos Peticões, Mandados
que segue(m), do que para
constar, lavrei este termo.

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA
R SENADOR SALGADO FILHO, S/N. CENTRO, PAULISTA/PE CEP: 53401-440

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090

Expediente nº 2018.0638.000535 - *qua 259*

Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

Advogado CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA

Advogado LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado ANA MARIA NASCIMENTO DE FRAGA

Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Oficial de Justiça: Felipe Gutemberg Lopes de Oliveira, Matrícula - 1831500

A Doutora Maria Cristina Fernandes de Almeida, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude da lei, etc... MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade:

Intimação da parte autora Marcela Juracy de Albuquerque para comparecer a **PERÍCIA JUDICIAL DESIGNADA PARA O DIA 09/07/2018, ÀS 14H, SEGUNDA-FEIRA**, com o perito Dr. Pedro Feltosa Neto, CREMEPE 4961, cujo endereço é na Rua Feliciano José de Farias, 25, Sala 105, Boa Viagem, Recife - PE, Pronto de referência próximo ao Mar Hotel (na Rua Barão de Souza Leão), 1ª rua à esquerda. A parte autora deverá comparecer munida da sua Carteira de Identidade e laudos e exames mais recentes de que dispuser (originais e fotocópias), relacionados ao problema de saúde ensejador da lide.

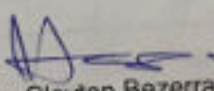
Destinatária:

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
AV QUARENTA E SEIS, 22, MARANGUAPE II, PAULISTA/PE, 53.421-241

Eu, Hugo Clayton Bezerra Leite, Chefe de Secretaria Capital, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Hugo Clayton Bezerra Leite, subscrevo este expediente por ordem da MM. Juíza desta Comarca, Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Paulista-PE, 19/06/2018


Hugo Clayton Bezerra Leite
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMARCA DE PAULISTA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, dirigi-me por três vezes em diferentes horários ao endereço informado e lá estando, nesta data, **DEIXEI DE INTIMAR MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE** tendo em vista que o imóvel todas às vezes encontrava-se fechado. Em diligência tentei obter alguma informação com vizinhos, no entanto, não logrei êxito. Na tentativa de alguma comunicação deixei bilhete informativo com data, horário, e local da perícia, bem como telefone, mas até a presente data infrutífera a tentativa. Posto isto, cumpridas as formalidades legais, recolho o mandado para os devidos fins.

O referido é verdade. Dou fé.

Paulista-PE, 09 de julho de 2018.

Felipe Gutemberg Lopes de Oliveira

Oficial de Justiça
Matrícula nº 1831500



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista
Fórum Dr. Traja D'Almeida Lima - R. SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro
Paulista, PE CEP: 53401-440 Telefone: - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090

Expediente nº 2018.0638.000637



Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

Advogado CLAUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA

Advogado Lúcia Maria do Nascimento

Advogado Ana Maria Nascimento de Fraga

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado João Alves Barbosa Filho

Oficial de Justiça:

MARIA CAROLINA PIMENTEL DE CASTRO PINTO AZEVEDO - Matrícula - 1864980

O(A) Doutor(a) Maria Cristina Fernandes de Almeida, Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada conforme despacho transcrito:

Intimo a parte autora Marcela Juracy de Albuquerque para comparecer a perícia judicial designada para o **dia 04/09/2018, (terça-feira) às 14h**, com o perito Dr. Pedro Feitosa Neto, Cremepe 4961, CPF Nº 127.370.894-68, cujo endereço é na Rua Feliciano José de Farias, 25, Sala 105, Boa Viagem, Recife - PE, Pronto de referência próximo ao Mar Hotel (na Rua Barão de Souza Leão), 1ª rua à esquerda. A parte autora deverá comparecer munida da sua Carteira de Identidade e laudos e exames mais recentes de que dispuser (originais e fotocópias), relacionados ao problema de saúde ensejador da lide.

X Juracy Severina de Albuquerque (mãe)

Destinatário(s):

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

AV QUARENTA E SEIS, Nº 22 - Maranguape II, PAULISTA - PE. 53.421-241

Eu, Joseane Pereira da Silva, À Disposição, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Hugo Clayton Bezerra Leite, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE
Paulista-PE, 06/08/2018

Hugo Clayton Bezerra Leite
Clécio da Silva Carneiro
Chefe de Secretaria Substituto

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULISTA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado, me dirigi ao endereço ali mencionado, e aí sendo, **INTIMEI** **Marcela Juracy de Albuquerque**, na pessoa de sua genitora Juraci Severina de Albuquerque, uma vez que a mesma trabalha o dia inteiro. Tratando-se de mandado de audiência, deixei a contrafé com sua mãe, a qual, após a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência, comprometendo-se repassar todo o seu conteúdo. Assim, devolvo o presente mandado para os devidos efeitos legais. O referido é verdade, dou fé. Paulista, 29 de agosto de 2018.



Maria Carolina P. de Castro Pinto Azevedo
Oficiala de Justiça
Matrícula: 1864980



TJPE
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Secretaria de Gestão de Pessoas - Diretoria de Saúde
Núcleo de Controle e Documentos Judiciais

154
c

Recife, 25 de fevereiro de 2019

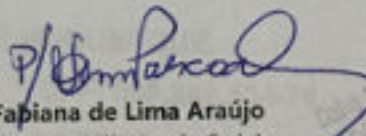
CERTIDÃO

Certificamos, por ordem de V. Ex.^a, que compareceu a este Serviço Médico, o(a) Sr.(a) **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, parte(s) nos autos do processo nº **0005711-83.2011.8.17.1090**, o(a) qual se submeteu à perícia infortunistica com o(s) Perito(s) abaixo discriminado(s).

Peritos Oficiais: Dr. PEDRO FEITOSA NETO

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos (**Laudos anexos**) à **SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA**. O certificado é verdade e damos fé.


Fabiana de Lima Araújo
Diretora Adjunta de Saúde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Diretoria de Saúde
-Perícia Judiciária-
Rua Santa Edwiges, 390 - Prado - CEP: 50.830-220 - Recife-PE
Fone/Fax: (81) 3445.5794/5616

PROCESSO Nº 0005711-83.2011.8.17.1090.

LOCAL DA PERÍCIA: Rua Feliciano José de Farias, nº25, sl 105

Boa Viagem - Recife/PE

Hora e Data da Perícia: As 14 h

Recife, 04/09/2018

I - IDENTIFICAÇÃO DOS PERITOS:

PERITO JUDICIAL DESIGNADO

Nome: Dr. Pedro Feitosa Neto. CRM-PE: 4961

Endereço: Rua Feliciano José de Farias, nº25, sl 105.

Bairro: Boa Viagem - Recife - PE Telefone: 3341-3723/3462-6691.

PERITOS ASSISTENTES DAS PARTES:

Nome: NÃO COMPARECERAM.

PERICIADO:

AUTOR: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE.

RG: 6.619.261 SDS/PE

CPF: 069.249.534-76.

DATA NASCIMENTO: 08/04/1984

SEXO: F

ESTADO CIVIL: SOLTEIRA

PROFISSÃO: Auxiliar de serviços gerais.

ESCOLARIDADE: Fundamental completo.

Endereço: Rua Quarenta e Seis, nº 22, Maranguape II, Paulista, PE.

158
1